

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025

Entre as partes, de um lado o **SINPROVEFAL - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas**, CNPJ n. 10.541.162/0001-90, Registro Sindical No 26640-0, com endereço à Rua Dr. José Afonso de Melo, 118, Sala 516, Harmony Trade Center, Jatiúca, Maceió -AL, CEP 57036-510, pelo seu presidente **Paulo Augusto L. de A. Lira** e de outro o **SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DE ALAGOAS - SINCADEAL**, CNPJ n. 08.447.633/0001-54, com o endereço à Rua Afonso Pena, 89 – Farol, Maceió -AL, CEP 57051-040, pelo seu presidente **José deSousa Vieira**.

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025** e a data-base da categoria em **01º de janeiro**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá os empregados dos Atacadistas e Distribuidores que exerçam a Função de Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas, CBO 35410150 regulamentada pela lei federal 224/75, representada neste documento pelo sindicato labora **SINPROVEFAL**, registro 000.556.597.26640-60. E de outro lado o **Sincadeal – Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado de Alagoas**, CNPJ nº 08.447.633/0001-54, representante dos empregadores.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO

SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

PISO - O piso salarial de ingresso da categoria suscitante por força desta **CONVENÇÃO**, a partir de **01.01.2025 a 31.12.2025**, um salário normativo, ou seja, parte fixa e variável do salário, no valor não inferior ao equivalente a **R\$ 2.173,50** (dois cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), para o vendedor externo de produtos de medicamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Com relação aos valores retroativos, as empresas se comprometem a realizar o pagamento na folha salarial, em até 2 (duas) parcelas e a partir do mês seguinte da assinatura do presente instrumento coletivo, sendo compensados todos e quaisquer reajustes, antecipações e/ou aumentos compulsórios e/ou espontâneos, em valores fixos e/ou em percentuais, legais e/ou espontâneos, inclusive já incorporadas, concedidos anteriormente pelas empresas.



PARÁGRAFO SEGUNDO:

Para os empregados que recebem acima do piso contido no caput desta cláusula em **01.01.2025**, estes terão um reajuste exclusivamente no seu salário base no percentual de **5,00% (cinco por cento)**.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS

O pagamento das comissões e prêmios devidos ao empregado, deverão ser estabelecidos em condições contratuais por escrito, e serão pagas no mês subsequente ao do faturamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Faculta-se ao empregador estabelecer condições contratuais particulares, desde que não inferior as condições contratuais, das regras das premiações e comissões, para vendedores dedicados à fornecedores específicos.

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA

Para os efeitos do Art. 462 da CLT, as empresas poderão efetuar descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizados pelo empregado. Além daqueles permitidos por lei, exemplo, convênios, plano de assistência médica e/ou odontológico, convênio com farmácia, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, além de empréstimos, conforme limites legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Uma vez autorizado o desconto, individual ou coletivamente, não mais poderá o empregado pleitear a sua devolução. Igualmente, em todas as hipóteses, o empregado poderá a qualquer tempo revogar a autorização, exceto no empréstimo e até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, o desconto deixará de ser procedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Descontos por danos ou prejuízos causados à Empresa:

Serão também permitidos descontos nos salários do empregado por autorização deste ou quando comprovado o dolo ou má fé por parte do empregado ou em caso de acidente comprovada a culpa do empregado, seja por dolo e/ou por negligência e/ou imprudência e/ou imperícia, respeitando o artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - CHEQUES SEM FUNDO

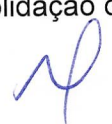
Fica terminantemente proibido o desconto no salário dos empregados dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, desde que cumpridas as resoluções da Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Descumpridas as resoluções da empresa, em especial a que determina que não deva se receber pagamento por via de cheque, sendo esta regra comum dentro da empresa e de conhecimento de todos os empregados, o empregado assumirá a responsabilidade pelo pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - MÉDIA DE REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE PAGAMENTO

Fica assegurada a aplicação da média apurada dos últimos 12 meses para efeito de todos os cálculos trabalhistas em que for devida a apuração por média sobre o salário variável mais a parte fixa do último salário, conforme o artigo 478, parágrafo 4º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.



CLÁUSULA OITAVA - ISONOMIA SALARIAL

Haverá isonomia salarial exclusivamente dentro dos regramentos previstos na CLT, o qual corresponderá à igual salário fixo (salário normativo - piso), fixado nas respectivas funções contidas nas cláusulas desta convenção no que concerne a salário normativo - piso, sem distinção de sexo, cor, nacionalidade e/ou idade. Exceto, quando estiver em função superior a que ocupa, durante o período que estiver nesta função superior provisoriamente sendo pago em rubrica própria descrita em seu contracheque.

A diferença de salário pela função que está ocupando provisoriamente, perdendo automaticamente tal verba (rubrica) contida em seu contracheque, quando do retorno a sua função anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se aplica a regra do *caput* desta cláusula, a diferença entre salários de empregados resultante de promoção por merecimento ou por antiguidade ou quando decorrente de plano de cargos e salário do empregador.

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO DE REFEIÇÃO

Apenas para os empregados que exercem atividade exclusivamente externa, o empregador reembolsará, mediante comprovação, a estes empregados vale refeição no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) pelos dias úteis que efetivamente trabalhar no mês, podendo, alternativamente, conceder o benefício do ticket refeição, pagos através do sistema de cartão/tiquete ou qualquer outro meio por ela instituído, visando facilitar a utilização do benefício pelos empregados que exercem suas atividades externamente, incluindo-se os empregados contratados por prazo determinado nos dias úteis trabalhados de cada mês, e em todas as situações obedecendo ao critério exclusivo da proporcionalidade de recebimento, quando da ocorrência de admissão e desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento deste reembolso é de caráter não indenizatório, não gerando qualquer outra incidência ou reflexo decorrente que seja.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os demais empregados que não praticam atividade externa não terão direito ao reembolso previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa poderá optar pela concessão de Reembolso: Ticket-Alimentação ou Ticket-Refeição no mesmo valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), por dia efetivamente trabalhado.

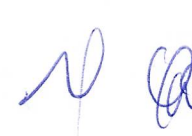
PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento deste reembolso é de caráter não indenizatório, não gerando qualquer outra incidência ou reflexo decorrente que seja.

PARÁGRAFO QUINTO – Faculta-se ao empregador pagar auxílio alimentação em quantia fixa mensal, observando o valor do vale-refeição/ alimentação ajustado no *caput* e a média de 22 (vinte e dois) dias de trabalho no mês, considerando que a jornada de trabalho aos sábados é de meio turno o que não enseja vale-refeição / alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado por morte natural ou acidental, desde que a empresa não ofereça aos empregados benefícios do seguro de vida em grupo, participativo ou não, a empresa pagará aos herdeiros, na forma da lei, em uma única vez, a título de auxílio funeral, contra apresentação do atestado de óbito, valor correspondente a 01 (um) salário normativo.

Em caso de morte por acidente de trabalho a empresa pagará, nas mesmas condições desta cláusula, dois salários normativos.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Auxílio Creche

As empresas que tenham em seus quadros funcionais, 30 mulheres com idade acima de 16 (dezesseis) anos, e que não tenham creche própria, farão convênio com creches ou reembolsarão às empregadas com 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, com teto de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) por mês, com filhos menores, em idade de zero a um ano de vida, em conformidade com o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho e na Portaria do MTb 3.296/86.

Parágrafo Primeiro: A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica as empresas da categoria econômica que já beneficiam seus empregados com valor superior ao aqui previsto.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus ao benefício, a Empregada deverá formalizar por escrito o requerimento à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO POR QUILOMETRAGEM

Quando o empregador pretender a utilização do veículo dos seus empregados para a execução da atividade profissional, obrigar-se-á, anualmente, a efetuar o pagamento do IPVA – Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores, Seguro Obrigatório e demais taxas de Licenciamento do veículo no respectivo órgão de trânsito; convencionando-se que o valor para base de cálculo do IPVA do veículo será de no máximo R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Para pagamento, pelas empresas, do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido do empregado o uso de seu veículo próprio, na sua atividade, deverá ser observados os seguintes critérios de cálculo:

- a) Veículos à álcool, gasolina e/ou flex. o valor de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por quilometro rodado, com limite do valor mensal equivalente a 1.200 km (hum mil e duzentos quilômetros) rodados.
- b) Motocicleta: o valor de R\$ 0,64 (sessenta e quatro real) por quilômetro rodado, com limite do valor mensal equivalente a 1.200 km (hum mil e duzentos quilômetros) rodados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Calcular-se-á à proporcionalidade do IPVA nos casos em que se fizer necessário, á base de 1/12 avos (um doze avos) por mês de utilização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além do contido no caput desta cláusula, para fazer jus ao benefício, o empregado deverá, obrigatoriamente, no ato da sua contratação prestar ao empregador, declaração por escrito, comprovando a posse e informando a marca, tipo, ano, placa e chassi do veículo a ser utilizado no seu trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Havendo a troca do tipo do veículo ou de motocicleta para carro de passeio e vice-versa no curso da relação de trabalho, o empregado obrigatoriamente deverá informar imediatamente ao empregador para o ajuste das verbas destas cláusulas, de quilometragem e seguro.

PARÁGRAFO QUARTO - Estão excluídas da aplicação desta cláusula as empresas que adotam critérios e condições mais favoráveis aos empregados ou condições especiais para a aquisição de veículos.

Como também, estão EXCLUÍDOS da aplicação desta cláusula o empregado que receba vales transportes para o exercício do seu trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - Poderá a empresa adotar qualquer tipo de controle de quilometragem, a seu critério, a exemplo dos elencados a seguir, mas não se restringindo somente a eles:

- Conferência de anotação em relatórios elaborados vendedor externo ou;
- Leitura do odômetro do veículo;
- Qualquer outra forma do controle que a empresa escolha.

PARÁGRAFO SEXTO - O pagamento da indenização de reembolso de quilometragem será realizado mediante crédito da verba indenizatória específica, destacada em folha "indenização reembolso de quilometragem", sem qualquer incidência decorrente com relação as demais verbas.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A ausência de controle de quilometragem pela empresa acarretará o pagamento dos valores máximos estabelecidos na alínea "a", pela utilização de carro, e na alínea "b", pela utilização de motocicleta, contidos no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - A escolha da empresa seguradora é de total interesse e responsabilidade do próprio empregado, não tendo qualquer interesse a empresa empregadora em tal escolha, não promovendo qualquer intervenção ou interação, será realizado exclusivamente pelo empregado. Bem como, será de responsabilidade do empregado a contratação ou não de seguro.

PARÁGRAFO NONO - Em caso de incidência de Multas de Trânsito sobre o veículo, estas são de total responsabilidade do condutor, conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Nos respectivos valores do quilômetro rodado, estabelecidos nesta cláusula (alíneas "a e b"), estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Faculta-se ao empregador e trabalhador ajustar, por estimativa, média de quilometragem mensal, o que suprirá o respectivo controle.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas. Não excluindo o direito do empregado ao acesso à justiça do trabalho.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho CLÁUSULA

DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGENS

EXCLUSIVAMENTE para viagens interestaduais, com autorização prévia do empregador por escrito, os gastos de viagem do empregado, com transporte, hospedagem, alimentação, correios, conexões de internet e telefone, no exercício de seu trabalho, respeitados os limites previamente estabelecidos pela empresa também por escrito, e despesas devidamente comprovadas, ficarão às expensas do empregador, que poderá, antecipadamente, fornecer "Fundo Fixo" para posterior prestação de contas mensal ou quinzenal, por parte do empregado, dos valores correspondentes aos gastos acima mencionados.



**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Duração e Horário**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS FERIADOS E DO DIA PAN-AMERICANO DO
VENDEDOR**

Com exceção exclusivamente do dia de 24 de junho (em comemoração ao Dia Pan- Americano do Vendedor) e nos dias dos feriados de 1º de maio, 25 de dezembro e 1º de janeiro, fica acordado entre as partes que por força deste instrumento coletivo que é permitido as empresas associadas ao SINCADEAL o trabalho em todos os feriados, mediante concessão de Termo de Adesão a Abertura em Feriados requerido junto ao SINCADEAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – No que concerne ao dia 24 de junho, alternativamente, ao invés de todos os empregados folgarem neste dia, a empresa poderá decidir a partir do mês de janeiro, que à título de comemoração da data do Dia Pan-Americano do Vendedor, será concedida ao empregado folga remunerada no dia do seu aniversário ou no primeiro dia útil subsequente, caso a folga comemorativa do aniversário recaia em dias de feriados.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM CONTROLE

VENDEDOR EXTERNO, VENDEDOR VIAJANTE, PROMOTOR DE VENDAS, DEMONSTRADOR, DEGUSTADOR, REPOSITOR e SUPERVISOR DE VENDAS – Os empregados vinculados a presente Convenção Coletiva, nas funções de Vendedor Externo, Vendedor Viajante, Promotor de Vendas, Demonstrador, Degustador, Repositor e Supervisor de Vendas, **por exercerem atividade externa incompatível com qualquer tipo de controle de jornada, estão compreendidos no que estabelece o Art. 62, I, da CLT**, devendo ser procedidas as anotações na CTPS.

GERENTES - Aqueles que exercem função de gerenciamento de vendas, **em decorrência da sua função gerencial exercem atividade incompatível com qualquer tipo de controle de jornada.**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – BASE DE CÁLCULO PARA PREENCHIMENTO DE
QUOTAS DE APRENDIZES E CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTES**

As partes definem que para os fins do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), excetuam-se da base de cálculo para o número de aprendizes e portadores de deficiência física as funções insalubres, perigosas e incompatíveis com o exercício da aprendizagem ou aqueles cargos, funções ou empregos que exijam licenças e habilitações técnicas, incluindo as que necessite de habilitação de motorista e/ou que representem riscos à saúde ou segurança dos aprendizes e dos portadores de deficiência.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS

O gozo das férias e o pagamento poderão ser parcelados pelo empregador, na forma da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – UNIFORME

Será fornecido gratuitamente aos empregados da categoria, fardamento, uniformes, macacões e demais peças de vestimentas sempre que exigido pela Empresa, podendo ser inserido as marcas e denominações que o empregador achar pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador.

Disposições Gerais Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA – MULTA

Pelo descumprimento desta convenção, o sindicato patronal ou laboral cobrará em juízo, mediante substituição processual do empregado ao SINPROVEFAL, neste caso sendo obreiro somente por procuração deste concedida ao advogado do sindicato laboral. No caso de sindicato patronal este também cobrará mediante concessão de procuração da empresa representada. Tanto para o sindicato patronal como para o laboral a multa será calculada tendo por valor único correspondente a 2% (dois por cento) a título de multa que será destinada à referida entidade sindical, sendo auferido este valor por meio de incidência do referido percentual único de 2% (dois por cento), por empregado, tendo por base de cálculo exclusivamente o valor do último piso (salário base) que este tenha recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO:

No que concerne a multa dirigida a entidade laboral, a multa não será aplicada em relação às cláusulas para as quais a legislação estabeleça penalidade própria, ou aquelas que, nesta convenção, já tragam no seu próprio bojo obrigação de pagamento pecuniário, que uma vez cumprida tal obrigação após notificação, a qual deverá ser realizada, se dispensará o pagamento de multa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Os empregadores integrantes das categorias econômicas dos atacadistas e distribuidores de produtos representados pelo SINCADEAL, recolherão, por Empresa, ao Sindicato Patronal a Contribuição Negocial Assistencial Patronal. A quantia a ser recolhida será paga através de guia encaminhada pelo SINCADEAL, devendo ser paga até o dia 30.06.2025, obedecendo a seguinte tabela:

Empresas que tenham de 00 a 20 empregados: R\$ 151,80

Empresas que tenham de 21 a 50 empregados: R\$ 455,40

Empresas que tenham acima de 50 empregados: R\$ 759,00

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva, e beneficiados por suas cláusulas (Lei 6.224/75), consoante CLT Art. 513, 578 (NR da Lei 13.467/17), e enunciado n. 38 da ANAMATRA. E Portaria 180 de 30/04/2004 (DOU de 03/05/2004), em decisão tomada na Assembleia Geral ocorrida na sede do Sindicato, em 29/11/2024, onde ficou instituído a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL, terão descontado na folha de pagamento de seus empregadores o valor de 40,00 (quarenta reais) de seu salário base, mais comissões e prêmios no mês de novembro de 2025, e será recolhido até o decimo dia do mês subsequente em favor do SINPROVEFAL. Conta 513-2 agência 0810 operação 003 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em favor do SINPROVEFAL, CNPJ 10.541.162/0001-90. O comprovante deverá ser encaminhado junto com a relação dos trabalhadores para sinprovefal@gmail.com

PARÁGRAFO ÚNICO:

É facultado a todo empregado se opor a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL, devendo, entretanto, se manifestar por escrito e protocolizar seu intento na secretaria do Sindicato SINPROVEFAL, na Rua Dr. José Afonso de Mello, 118, sala 516, Harmony Trade Center, Jatiúca, – AL, em horário de atendimento de segunda a sexta- feira das 09 às 11 horas e das 15 às 17 horas. O prazo dessa oposição é até o dia 30 de outubro de 2025.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ASSISTÊNCIA ÀS HOMOLOGAÇÕES

Em havendo acordo do empregado e do empregador, o Sindicato SINPROVEFAL, promoverá a assistência as homologações de todos os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho no momento da homologação/rescisão do Contrato de trabalho sem nenhuns custos para as partes e providenciará cópia desta Convenção aos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

O SINCADEAL manterá junto ao SINPROVEFAL, um cadastro atualizado dos distribuidores associados que atuem no estado de Alagoas e possuam trabalhadores abarcados a Lei 6.224/75.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FINALIZAÇÃO

E, por estarem justos e convencionados, e para que se produzam os efeitos jurídicos assinam as partes a presente CONVENÇÃO COLETIVA 2024, sendo registrado e arquivado perante a Superintendência Regional do Trabalho em Maceió, Estado de Alagoas, na forma da CLT, para que se tenha pleno efeito sobre as categorias representadas por ambas entidades. As entidades sindicais que subscrevem podem a qualquer tempo vir a alterar a Convenção Coletiva, mediante novo Termo Aditivo a ser celebrado, inclusive com previsão de cláusula que venha a interpretar outras cláusulas já contidas na Convenção já celebrada, como também podem tais interpretações realizadas pelas categorias ter definição restritiva ou de exclusão ou de ampliação, dentro da liberdade de negociação das categorias econômicas e obreiras representadas.

As partes convencionam que antes de qualquer medida jurídica judicial no que concerne a presente Convenção, promoveram pedido de mediação junto a Superintendência do Trabalho de Alagoas.

Maceió (AL), 06 de outubro de 2025



**SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DE ALAGOAS
- SINCADEAL**

JOSÉ DE SOUSA VIEIRA PRESIDENTE
CPF: 382.886.054-00



**SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS-
SINPROVEFAL**

PAULO AUGUSTO L. DE A. LIRA PRESIDENTE
CPF: 028.024.314-63



Poder Judiciário de Alagoas
Selo Digital AGF74182-CPQP, AGF74184-9H6K
H: 10:14 Solicitante: **.1.162/0001-90
Qtd. de Atos: 02 Consulte:
<https://selo.tjal.jus.br>

Reconheço por semelhança a firma de JOSÉ DE SOUZA VIEIRA; PAULO AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO LIRA, Dou. 16. Em testº da verdade, Maceió - AL, 13/10/2025.

Guilherme Antônio de Carqueira Pituba -
Escritor
Av. Sandoval Arroxelas, 848, Ponta Verde, Maceió-AL, 57035-230

